



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002524/2006-25
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-010.678 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Embargante CONSELHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL E QUATRO MARCOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO

Presentes os pressupostos regimentais, devem ser acolhidos os Embargos de declaração para sanar o erro material apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costas Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se, de Embargos de Declaração, opostos por Conselheiro da turma julgadora, em 08/10/2019, em face do Acórdão n.º 9303-009.364, julgado em 14/08/2019, assim ementado:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. ADMITE-SE POR IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI Nº 9.363/96 E APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE DO STJ.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG) na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Mesmo que não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei nº 10.276/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição do produtor rural pelo produtor-exportador, e que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva está consignada em tese, admite-se também o creditamento no regime alternativo.

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.”

O dispositivo da decisão está vazado nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para admitir a atualização pela Taxa SELIC, mas somente da parcela do crédito que foi reconhecida em decorrência de oposição estatal ilegítima, e a partir de 360 dias do protocolo do pedido, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial, para admitir a inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.”

O embargante apontou contradição entre o resultado registrado e as matérias objeto de julgamento.

Os embargos foram admitidos conforme despacho de fls.869 a 872.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e apontam erro manifesto, devendo ser conhecido, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Do Mérito

O acórdão n.º 9003-009.364, julgou os Recurso Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls 666 a 670, quanto às seguintes matérias: 1) possibilidade de se deferir o crédito presumido de IPI em relação às aquisições de MP, PI E ME de cooperativas no regime de cálculo alternativo previsto na Lei nº 10.276/2001 e 2) incidência da Taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI

E o Recurso Especial do Contribuinte foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls 776 a 781, quanto somente a aplicação da Taxa Selic.

O Conselheiro Redator Designado apontou equívoco no registro da decisão do colegiado, ao passo que constou do dispositivo do acórdão a admissão da inclusão, na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI (Lei nº 10.276/01), das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, no julgamento do Recurso Especial do Contribuinte, sendo que esta matéria sequer fora submetida à apreciação do órgão julgador especial.

Assiste razão ao embargante, pois, verifica-se que Recurso Especial do Contribuinte somente foi admitido com relação a aplicação da Taxa Selic. A outra matéria que tratava do **“Do Crédito Presumido de IPI sobre aquisições de pessoas físicas”**, **não foi admitido, conforme o Relatório, a seguir:**

“Relatório

(...)

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 678 a 697) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, as divergências suscitadas pelo Contribuinte dizem respeito às seguintes matérias: 1) do crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoas físicas; e 2) definição

do termo inicial e final da aplicação da correção monetária ao crédito presumido de IPI.

Para comprovar as divergências jurisprudenciais suscitadas, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de nº 3202-001.016 para ambas as matérias discutidas. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 708 a 713.

O Recurso Especial do Contribuinte foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls. 776 a 781, sob o argumento que apenas restou comprovada a divergência jurisprudencial em relação à matéria 2- definição do termo inicial e final da atualização monetária incidente sobre o crédito presumido de IPI objeto de pedido de ressarcimento.

(...)

Voto Vencido

(...)

Do Recurso Especial Do Contribuinte

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls 776 a 781.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia posta no recurso especial da Contribuinte centra-se em relação à definição do termo inicial e final da atualização monetária incidente sobre o crédito presumido de IPI objeto de pedido de ressarcimento.” (grifado)

A partir dos excertos transcritos e destacados, resta evidente que as aquisições de pessoas físicas, no Recurso Especial do Contribuinte, não foram admitidas à apreciação e, por decorrência, não foram objeto de decisão, o que demonstra a falha assinalada no registro do julgamento.

Com de fato houve um equívoco na confecção do acórdão, acolho o presente embargos declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte alterando a Ementa do julgado e o registro do julgado conforme abaixo:

DISPOSITIVO:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para admitir a atualização pela Taxa SELIC, mas somente da parcela do crédito que foi reconhecida em decorrência de oposição estatal ilegítima, e a partir de 360 dias do protocolo do pedido, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

EMENTA

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. ADMITE-SE POR IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI Nº 9.363/96 E APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE DO STJ.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG) na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Mesmo que não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei nº 10.276/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição do produtor rural pelo produtor-exportador, e que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão

embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva está consignada em tese, admite-se também o creditamento no regime alternativo.

Do Dispositivo

Em vista do exposto, voto por acolher e prover os embargos opostos, para correção do erro material, com efeitos infringentes para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, devendo ser alterado o texto do dispositivo do acórdão, conforme a seguir especificado.

- onde está escrito:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para admitir a atualização pela Taxa SELIC, mas somente da parcela do crédito que foi reconhecida em decorrência de oposição estatal ilegítima, e a partir de 360 dias do protocolo do pedido, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, **acordam em dar-lhe provimento parcial, para admitir a inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas**, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

- leia-se:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para admitir a atualização pela Taxa SELIC, mas somente

da parcela do crédito que foi reconhecida em decorrência de oposição estatal ilegítima, e a partir de 360 dias do protocolo do pedido, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

-onde está escrito:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. ADMITE-SE POR IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI Nº 9.363/96 E APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE DO STJ.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG) na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Mesmo que não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei nº 10.276/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição do produtor rural pelo produtor-exportador, e que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva está consignada em tese, admite-se também o creditamento no regime alternativo.

- leia-se:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS - REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. ADMITE-SE POR

IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI Nº 9.363/96 E APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE DO STJ.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG) na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Mesmo que não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei nº 10.276/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição do produtor rural pelo produtor-exportador, e que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva está consignada em tese, admite-se também o creditamento no regime alternativo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran